



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13899.001318/2004-24
Recurso nº 167.900 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.170 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de março de 2011
Matéria IRPF - APD - Beacon Hill Service Corporation
Recorrente KAZUYUKI TSURUMAKI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SAQUES OU TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS.

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Súmula nº 67 - Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010).

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 28/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

Contra KAZUYUKI TSURUMAKI foi lavrado Auto de Infração, fls. 59/63, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 1999, exercício 2000, no valor total de R\$ 72.752,47, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/11/2004.

A infração apurada pela autoridade fiscal, detalhada no Auto de Infração e no Termo de Constatação Fiscal, fls. 65/66, foi omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto, que foi evidenciado por remessas de recursos ao exterior (fatos apurados durante as investigações do “Caso Banestado”, momento em que se identificou a empresa Beacon Hill Service Corporation como intermediária de diversas ordens de pagamento).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 71/74, que se encontra assim resumida na decisão recorrida, Acórdão DRJ/SPOII nº 17-22.822, de 08/02/2008, fls. 76/82:

3.1 Inicialmente, à fl. 72, afirma o impugnante que nunca efetuou quaisquer envios de recursos ao exterior no período em questão, muito menos manteve qualquer tipo de relacionamento com a citada empresa Beacon Hill; também, afirma que nunca manteve qualquer conta ou aplicação junto ao Banestado ou Citibank, em qualquer de suas agências;

3.2 O que se verifica no caso, prossegue o impugnante, é que seu nome e CPF foram indevidamente utilizados para tais fins, o que não causa estranheza em se tratando do caso Banestado, onde é fato público e notório que inúmeras pessoas tiveram seus nomes utilizados indevidamente no referido esquema de fraude;

3.3 Apesar dos documentos de fls. 5/6 — onde seu nome é citado —, o que chama a atenção é a total falta de quaisquer outras provas no sentido de que, de fato, foi ele, impugnante, quem efetuou tais remessas, ressaltando-se que são documentos produzidos eletronicamente, sem qualquer assinatura, podendo ter sido feitos por qualquer pessoa que possuísse seus dados;

3.4 Ademais, o laudo anexado às fls. 07/17, bem como as outras peças extraídas do processo na 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba (fls. 18/45), não apontam, em nenhum momento, o nome do impugnante;

3.5 Cita, então, o tributarista Zuudi Sakakihara a respeito da validade da exigência do crédito tributário;

3.6 No presente caso, argumenta que o lançamento efetuado constitui-se de absoluta iliquidez e incerteza, baseado em frágeis documentos não submetidos ao contraditório, eis que obtidos à sua total revelia, em processo no qual não foi chamado a participar e, portanto, nulos;

3.7 Reitera que há fortes indícios de que seu nome foi indevidamente utilizado pela quadrilha que arquitetou o esquema Banestado, como ocorreu com inúmeros cidadãos brasileiros honestos e trabalhadores; isso é fato público e notório e independe de qualquer outra prova, eis que amplamente divulgado pela imprensa nacional;

3.8 Conclui, requerendo a exoneração de pagamento do crédito tributário lançado, em vista de sua iliquidez e incerteza, mormente por não ter sido ele, impugnante, o autor das transferências bancárias referidas.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 20/03/2008, Aviso de Recebimento (AR), fls. 85, o contribuinte apresentou, em 18/04/2008, recurso voluntário, fls. 86/95, no qual reitera e reproduz as mesmas alegações da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do exame dos documentos que compõe o processo, principalmente do Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa, fls. 55, infere-se que o acréscimo patrimonial a descoberto apurado pela autoridade fiscal foi evidenciado tão-somente pela operação de remessa de recursos ao exterior, no valor de US\$ 75.000,00, em 06/12/1999, onde o contribuinte consta como remetente.

Destaque-se que na elaboração do fluxo de caixa não foram considerados sequer os rendimentos declarados e as demais informações constantes na Declaração de Ajuste Anual (DAA), fls. 56/58, exercício 2000, ano-calendário 1999, apresentada pelo contribuinte.

Para melhor analisar a questão, vale lembrar que a remessa de recursos para o exterior, por si só, não comprova consumo de renda ou aquisição de patrimônio. A transferência de recursos financeiros de um país para outro, deve ser analisada, para fins de elaboração de fluxo de caixa, da mesma forma como se analisa uma transferência de numerário entre contas bancárias mantidas pelo contribuinte em instituições financeiras domiciliadas no Brasil. O fato de o contribuinte movimentar seus recursos financeiros de uma instituição para outra não pode ser tomada como consumo de renda ou aquisição de patrimônio.

O consumo da renda somente é evidenciado quando a autoridade fiscal comprova que o contribuinte comprou bens móveis ou imóveis ou que suportou despesas. A transferência bancária, por si só, ainda que seja do Brasil para o exterior, não equivale à realização de despesas.

E mais, dos autos não restou comprovado que o valor correspondente à transferência do referido recurso ao exterior tenha sido convertida em consumo de renda ou aquisição de patrimônio, seja aqui no Brasil ou no exterior. Ou seja, a autoridade fiscal limitou-se a tributar a operação bancária, sem comprovar a existência de acréscimo patrimonial a descoberto.

Nesse sentido, importa observar a Súmula nº 67 (Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010), que abaixo se transcreve:

Em apuração de acréscimo patrimonial a descoberto a partir de fluxo de caixa que confronta origens e aplicações de recursos, os saques ou transferências bancárias, quando não comprovada a destinação, efetividade da despesa, aplicação ou consumo, não podem lastrear lançamento fiscal. (Acórdãos precedentes: CSRF/01-04.663, de 13/10/2003; 106-17.156, de 06/11/2008; 106-15.820, de 20/12/2006; 104-19.123, de 05/12/2002; 104-17.359, de 28/01/2000)

Processo nº 13899.001318/2004-24
Acórdão n.º **2102-01.170**

S2-C1T2
Fl. 102

Este é o caso dos autos. Lançamento de acréscimo patrimonial sem a comprovação da destinação do recurso, da efetividade da despesa ou da aplicação ou consumo da renda. Logo, não pode prosperar o lançamento.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora